



WILLIAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
CREA (GO):28042/RF
CNPJ: 33.216.758/0001-10

- Construção Civil
- Agências Bancárias
- Obras Industriais e Comerciais
- Reformas de Edifícios

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR

A At.

Srta. Vanessa Machado de Souza

Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref. Tomada de Preços N°01/2020.

WCT William Construções e Projetos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 33.216.758/0001-10, com sede localizada à Avenida C-1, n° 1181, Quadra 211, Lt. 01, Sala 08, Jardim América, CEP: 74265-010, cidade de Goiânia, estado de Goiás, e-mail: construtorawct@gmail.com, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Eng. Civil VANICK AGUIAR E SILVA FILHO, portador do CREA-DF n° 7437/D e CPF n° 359.391.921-49, e-mail: construtorawct@gmail.com, vem à presença de V.S., tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, "a", §2º da lei n° 8666/93, e na lei 10.520/02 e demais legislações, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

*Avenida C-1 n° 1181 Sala 08 Jardim América Goiânia Goiás CEP: 74265-010
Whatsapp: (62)99927-4898 Fone: (62) 3286-7770 CNPJ: 33.216.758/0001-10
Email: construtorawct@gmail.com*

I - PRELIMINARMENTE:

I.A - DA SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DO PRESENTE RECURSO:

Conforme preceitua o art. 109, I, "a", §2º da lei nº 8666/93, requer que seja suspenso o processo licitatório em comento, até a análise e julgamento do recurso, ora interposto neste ato, para análise do mérito das alegações e justificativas que compõe o presente Recurso Administrativo.

I - DAS RAZÕES QUE SUSCITAM O TEOR DO RECURSO:

A presente alegação pretende afastar do referido procedimento licitatório, o entendimento de inabilitar a empresa recorrente em razão de suposto não atendimento ao Inciso VII, §3º, letra "i" do edital, no tocante a apresentação de CRC - Certificado de Registro Cadastral nesta Prefeitura do Município de Imbituva/PR, pois que tal obrigatoriedade reveste-se de flagrante ilegalidade, conforme se demonstrará.

Traz o §3º do inciso VII, que se deve apresentar quanto a documentação referente a "Habilitação Técnica", em sua letra "i":

"i) Certificado de Registro Cadastral junto ao Município CRC, que poderá ser feito no mesmo dia da visita técnica, junto ao departamento de licitações mediante apresentação do Ato Constitutivo da Proponente e do Cartão do Cadastro Nacional da pessoa jurídica (CNPJ) atualizados."

Ora, tal exigência reveste-se de absoluta ilegalidade!

É cristalina a Lei 8.666/93 quando limita a apresentação dos documentos necessários a Habilitação Técnica, não deixando margem alguma a interpretações, senões, possibilidades ou aberturas.

É taxativa:

Lei 8.666/93, Art. 3º:

"§1º - É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

- Construção Civil
- Agências Bancárias
- Obras Industriais e Comerciais
- Reformas de Edifícios

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (grifamos)

Poder-se-ia no presente Recurso apresentar-se um cem número de decisões de nossos Tribunais que tratam da ilegalidade da exigência de Cadastro como óbice à habilitação de licitante.

Dentre outros, trar-se-ia:

TCU, Acórdão 2857/2013-Plenário:

"Contudo, não se pode retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumpram as

- Construção Civil
- Agências Bancárias
- Obras Industriais e Comerciais
- Reformas de Edifícios

exigências de habilitação por meio da apresentação da respectiva documentação. Exigir certificado específico do órgão detentor do certame é exigir outro documento não enumerado pela Lei 8.666/93.

...
A primeira irregularidade ("a") decorre da exigência, para o Edital 022/2003 (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o Edital 02/2005 (consultoria), do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%).

...
Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual."

TCE-MG - Denúncia DEN 1015825:

"O Certificado de Registro Cadastral como fornecedor da CEMIG somente poderá ser exigido na fase de execução do contrato, sendo irregular a cláusula editalícia que prevê a apresentação do referido certificado como requisito de habilitação dos licitantes por infringência ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º e no art. 30, ambos da Lei 8.666/93, uma vez que impossibilitaria a participação no procedimento licitatório de empresas com aptidão técnica para executar o objeto licitado, mas não possuem o certificado."

É tão límpida, clara e contundente o atendimento da Recorrente a **TODAS** as exigências do Edital com a apresentação de todas as comprovações, observada a legislação, que ali foram exigidas, que abstermos de levar ao cansaço tamanha quantidade de transcrições de nossos Tribunais, visto a notória agressão a legalidade que seria prosperar a inabilitação, em um primeiro momento, declarada.

Destaca-se que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, mesmo que através de exigência aposta em o instrumento convocatório, mormente os ditames da chamada "Lei das Licitações" (Lei 8.666/93), por inaceitável crer-se que Editais sobreponham-se a Lei.

Em outra ótica, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de Tomada de Preços, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

O Superior Tribunal de Justiça há muito entende que as *regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa* (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Na mesma seara, segue a decisão da 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo

- Construção Civil
- Agências Bancárias
- Obras Industriais e Comerciais
- Reformas de Edifícios

recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

Mais: 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. *Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. (DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)*

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação (permanentes ou especiais), cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista,

interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, percucientemente, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de **ADILSON DE ABREU DALLARI**, a saber:

"... , existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (" Aspectos Jurídicos da Licitação ", 3ª ed., Saraiva, p. 88)"

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

“ Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ...(Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) ”
(sublinhamos)

Registrados, em síntese apertada, os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpremos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida a juízo.

A verdade é que, nas Licitações de que se cogita, a Comissão de Licitação não atendeu para a finalidade essencial da habilitação, nem para o real significado dos itens do Edital que julgou descumpridos, além de não interpretá-los em consonância com os demais itens e com a Lei aplicável à espécie.

A apreciação da habilitação, principalmente no que concerne à verificação da documentação da consulente, norteou-se por um rigor burocrático desmedido e injustificável.

No caso *in examinis*, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada pela consulente, permite concluir que a mesma detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado.

Afigurar-se como significativo de motivação legítima para a inabilitação de licitante, é desconsiderar os reais fins da fase habilitatória e passar por cima de toda a vasta gama de entendimentos doutrinários e jurisdicionais que repudiam os rigorismos exacerbados,

Vem a talho, para encerrar o tópico, as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

- Construção Civil
- Agências Bancárias
- Obras Industriais e Comerciais
- Reformas de Edifícios

“ Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89) ”

Registre-se de plano, que o recorrente é representante de empresa especializada no ramo das engenharias e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos e serviços licitados.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo entendimento que compromete a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua especificação técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Desta forma, o exame acurado da decisão inabilitatória revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa condutora do certame, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do resultado habilitatório no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações.

- Construção Civil
- Agências Bancárias
- Obras Industriais e Comerciais
- Reformas de Edifícios

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União."

II - CONCLUSÃO:

Cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas da União, bem como ao STJ, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

- Construção Civil
- Agências Bancárias
- Obras Industriais e Comerciais
- Reformas de Edifícios

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o entendimento aplicado ao caso seja reformulado.

III - DO PEDIDO:

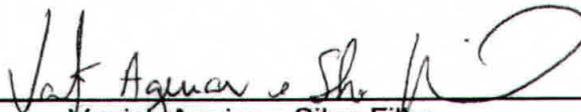
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, tornando-a habilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Desta forma e na melhor forma de justiça Pede e
Aguarda Deferimento.

Imbituva/PR, 3 de Fevereiro de 2020.

Vanick Aguiar e Silva Filho
Engenheiro Civil
CREA 7437/D-DF



Vanick Aguiar e Silva Filho
Engenheiro Civil
CREA-7437/D-DF
- Sócio Administrador -

WCT WILLIAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. - ME

33.216.758/0001-10
WCT WILLIAM CONSTRUÇÕES
E PROJETOS LTDA ME
Av. C1, nº 1181
Quadra211 Lote 01 Sala 08
Jardim américa
CEP 74.265-010
Goiânia - GO

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64301109 - AC CANELA
CANELA - RS
CNPJ.....: 34028316431600 Ins Est.: 0962055271
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 03/02/2020 Hora.....: 15:36:31
Caixa.....: 95307695 Matrícula...: 86884115
Lancamento.: 024 Atendimento: 00019
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1773539925

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
ENVELOPE CARTAO 1	1	4,40+
Preço Unitário(R\$)...	4,40	
SEDEX A VISTA	1	61,95+
Valor do Porte(R\$)...	55,60	
Cap Destino: 84430-000 (PR)		
Peso real (KG).....	0,118	
Peso Tarifado:.....	0,118	
OBJETO=====> 00566957422BR		
PE - 7 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 66,35

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

VALOR EM CARTAO DE CREDITO(R\$): 66,35
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 66,35

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganha tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048.
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 7.9.02